



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06310/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sra. Maria de Fátima Araújo Porto
Entidade: Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- Nº0260/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Araújo Porto, Técnico de Promotoria, matrícula nº 81.086-0, lotada no Ministério Público, como fundamentação no art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o encaminhamento do presente ao órgão de origem, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014

ATHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06310/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes

Interessado: Sra. Maria de Fátima Araújo Porto

Entidade: Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de trata de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Araújo Porto, Técnico de Promotoria, matrícula nº 81.086-0, lotada no Ministério Público, como fundamentação no art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005.

O Órgão de Instrução às fls. 71, constatou que a legalidade do ato aposentatório já foi apreciado por esta Corte de Contas, conforme processo (TC Nº @ 14694/12) através da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 0964/14. Diante dos fatos esta Unidade Técnica entende que não haver a necessidade em proceder à análise do preenchimento ou não requisitos de uma regra menos benéfica, sugerindo a devolução do presente processo ao órgão de origem por perda de objeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator